

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

DECISÃO Nº 10/2023

Trata-se de decisão sobre Recurso interposto pela empresa Agência Haack de Fotografia LTDA, inscrita no CNPJ 24.209.324.0001/00, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 21/2023, a empresa SERGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO 97361127568, CNPJ 31.108.112/0001-94, doravante denominada Recorrida

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, e no Decreto nº 19.896/2020. Em semelhantes termos, consigna a PARTE IV, Seção VI, do instrumento convocatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 9º e 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;

III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos. (...)

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterà os seguintes requisitos:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;

V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido. (...)

Art. 54 - Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterà os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

Art. 58 - São legitimados para recorrer:

I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;

II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)

Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

1) TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 32, §1º, do Decreto estadual nº 19.896/2020, o termo final para interposição se deu no dia 31/08/2023, e a empresa encaminhou a peça recursal, conforme arquivo constante no sistema eletrônico de licitações, naquele mesmo dia.

2) COMPETÊNCIA: O recurso foi dirigido ao pregoeiro que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

3) LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, II, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 121 da Lei estadual nº 9.433/2005.

DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 54 e 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica o órgão, a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica a Postulante, a qual se encontra representada por pessoa física, e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso, bem como dos prazos legais para apresentação de Contrarrazões, conforme comprovam as mensagens e avisos registrados na Ata de Abertura do sistema de pregão eletrônico.

Deste modo, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

## 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Conforme se extrai da peça recursal, colacionada ao procedimento SEI sob o nº 0780096, irresigna-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa SERGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO 97361127568, inscrita no CNPJ 31.108.112/0001-94.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a empresa Recorrida não comprovou aptidão técnica para o exercício da atividade de fotojornalismo.

Conforme se verifica no documento 0780096, na tentativa de fundamentar suas alegações a Recorrente cita como fundamentos para sua alegação o Decreto nº 83.284 de 13 de março de 1979, e a Lei n. 8.666/1993,

Por fim a Recorrente solicitou que fossem feitas as devidas diligências junto aos órgãos competentes e de referência no âmbito do jornalismo que legitimem a devida competência da Recorrida.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, empresa SERGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO 97361127568, CNPJ 31.108.112/0001-94, registrou suas contrarrrazões tempestivamente no sistema de pregão eletrônico, sendo anexada ao processo SEI sob o nº 0784118.

### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA CECOM

Visando prover a presente decisão recursal com elementos técnicos/legais, quais sejam, legislação aplicada ao exercício da atividade de fotojornalismo e aprovação dos atestados de capacidade técnica da Recorrida, que fogem à competência e de conhecimento deste pregoeiro, as razões apresentadas pela Recorrente, assim como as contrarrrazões registradas pela Recorrida foram submetidas à análise e manifestação do setor técnico - Assessoria de Imprensa/CECOM do MPBA.

Em resposta, conforme manifestação registrada no processo sob o nº 0800204, a área técnica, Assessoria de Imprensa/CECOM do MPBA, na pessoa do servidor George Souza Brito - matrícula 353613, se manifestou nos seguintes termos:

Diante do recurso 0780096, interposto pela Agência Haack de Fotografia LTDA., a Assessoria de Imprensa da Coordenadoria de Comunicação Social do Ministério Público da Bahia (Cecom) registra os pontos que seguem abaixo. Apesar de entender que os questionamentos do recorrente se referem a exigências previstas em momento posterior do processo de licitação, conforme postula o Termo de Referência do Edital de Convocação, considerou-se razoável responder às indagações para evitar quaisquer dúvidas.

De antemão, cabe esclarecer que o TR prevê, no item 3.3 (Demais Regras de Execução do Contrato), a exigência daquilo que a lei impõe para o exercício da atividade contratada, quando registra que: "a execução contratual deverá ser prestada por profissional enquadrado como repórter-fotográfico que possua qualificação técnica e profissional adequadas para a produção de fotografias jornalísticas". No mesmo item do documento supracitado, pontua-se que a experiência em fotojornalismo dos profissionais indicados pela empresa contratada deverá ser comprovada por meio "de matéria(s) jornalística(s) publicada(s) nos últimos dez anos em veículo jornalístico e/ou assessoria de imprensa oficial, acompanhada(s) de fotografia(s) jornalística(s) devidamente creditada(s) com o nome do repórter-fotográfico indicado pela empresa licitante".

Esses documentos serão devidamente solicitados e analisados em momento previsto no TR, já que a documentação quanto à qualificação técnica dos profissionais indicados pela empresa habilitada, conforme o TR, item 3.3 (Demais Regras de Execução do Contrato), deverá ser apresentada no decorrer de até cinco dias úteis contados do início da vigência contratual;

1) Foram realizadas as diligências solicitadas junto às entidades sugeridas pelo recorrente. À exceção do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Bahia (Sinjorba), houve retorno sobre as informações e esclarecimentos solicitados pela Assessoria, conforme e-mails anexos no documento 0800211;

2) Os esclarecimentos das entidades ratificam o entendimento desta Assessoria, balizado pelo Decreto-Lei 83.284, de 1979, de que o exercício da função de repórter-fotográfico é regulamentada, o que exige um registro profissional prévio junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;

3) Os esclarecimentos também alcançam a natureza da empresa, quanto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômica (CNAE) da Receita Federal. A Associação Brasileira dos Repórteres-Fotográficos e Cinematográficos (Arfoc) pontuou que a empresa contratada para prestação de serviços "seja uma empresa de jornalista independente", cujo CNAE é 9002-7/01. Já a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia (SRTE-BA) registrou que "não há previsão legal para a hipótese apresentada" pela Assessoria, a saber: "Se há exigência legal da empresa prestadora do serviço ter uma Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) específica de fotojornalismo".

Feitos esses apontamentos, esta Assessoria de Imprensa rejeita o recurso, pelas razões que seguem:

1) Trata-se de fase do processo licitatório de avaliação da documentação para habilitação da convocada na ordem classificatória pelo critério do menor preço. Neste sentido, a empresa Sérgio Monteiro apresentou os documentos solicitados para a devida apreciação quanto à qualificação técnica, quais sejam atestados de capacidade técnica da empresa;

2) Os atestados de capacidade técnica apresentados (anexos 0764754 e 0764758) apontam que a empresa Sérgio Monteiro "exerceu de forma satisfatória serviços especializados de registros fotográficos, englobando as atividades precípuas de fotografias profissionais jornalísticas";

3) A documentação quanto à qualificação técnica dos profissionais indicados pela empresa habilitada, conforme o TR, item 3.3 (Demais Regras de Execução do Contrato) deverá ser apresentada no decorrer de até cinco dias úteis contados do início da vigência contratual;

4) A empresa Sérgio Monteiro possui CNAE 7420-0/01 (Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina), o que é, considerando a resposta da SRTE, suficiente quanto ao exercício da atividade, desde que os funcionários prestadores do serviço tenham o devido registro profissional e tenham vínculo comprovado com a empresa contratada, conforme previsão do TR no seu item item 3.3 (Demais Regras de Execução do Contrato);

5) No documento de Contrarrazões (0784118), a empresa Sérgio Monteiro sinalizou que possui funcionário com o devido registro profissional de repórter-fotográfico. A informação foi verificada em consulta realizada por esta Assessoria no Sistema de Registro Profissional (Sirpweb). Essa comprovação deverá ser devidamente apresentada após a contratação, como já pontuado no item 3 acima, assim como a comprovação do vínculo deste e demais profissionais indicados com a empresa, conforme o TR, item 3.3 (Demais Regras de Execução do Contrato).

Atenciosamente,

## 5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente, pontua-se que a empresa Recorrida teve os dois atestados de capacidade técnica apresentados (0764754 e 0764758) aprovados pela área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, já que ambos consignavam em seu teor o ateste de execução de serviços especializados de registros fotográficos, englobando as atividades precípuas de fotografias profissionais jornalísticas. Ou seja, para fins de licitação, a empresa foi habilitada tecnicamente porque cumpriu todos os requisitos exigidos no item 6, Seção II, Parte III do edital que se repetem no item 2.11 do Anexo II do edital – Termo de Referência.

Por conseguinte, como já explanado pela Assessoria de imprensa – CECOM, a exigência de indicação do(s) profissional(ais) que irão efetivamente prestar o serviço ao MPBA, bem como a comprovação de que este(s) possua(em) qualificação técnica e profissional adequadas para a produção de fotografias jornalísticas será exigida somente após o prazo de até cinco dias contados do início da vigência contratual, ou seja, em momento posterior ao da licitação, ou melhor, posterior à assinatura do contrato (item 3.3 do Termo de Referência).

Isto posto, como já foi dito anteriormente, tendo em vista que o cerne do recurso interposto trata especificamente sobre elementos técnicos/jurídicos que fogem à competência e conhecimento deste pregoeiro, e ainda que, a decisão do pregoeiro em habilitar tecnicamente a Recorrida teve como lastro o parecer técnico (SEI nº 0768267) emitido pela Assessoria de Imprensa/CECOM do MPBA que validou os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, me cabe tão somente seguir a conclusão técnica exarada por aquela Assessoria no bojo do documento SEI nº 0800204.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa Agência Haack de Fotografia LTDA, inscrita no CNPJ 24.209.324.0001/00, e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, este

Pregoeiro decide por não reconsiderar a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa SERGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO 97361127568, CNPJ 31.108.112/0001-94.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior do Parquet, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, que será publicada no sítio eletrônico deste Ministério Público e no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, para conhecimento dos interessados.

Por fim, recomenda-se, desde já, a homologação do resultado final da licitação, com manutenção da EMPRESA SERGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO 97361127568, CNPJ 31.108.112/0001-94 como vencedora do certame, salvo melhor juízo.

Salvador - BA, 20 de setembro de 2023.

Christian Heberth Silva Borges

Pregoeiro

Coordenação de Licitações

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

**Fechar**